

Salto do Jacuí, 16 de agosto de 2016.

Senhor Presidente:

PROTOCOLO Nº 5956  
Em 16/08/2016  
AS

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, oportunidade em que vimos apresentar defesa para o julgamento das Contas do Executivo do Exercício de 2013.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Altenir Rodrigues da Silva

Excelentíssimo Senhor  
Roque Anildo Cavalheiro Revelant  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Salto do Jacuí/RS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO  
MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS.**

**ALTENIR RODRIGUES DA SILVA**, Administrador do Município de Salto do Jacuí/RS, exercício de 2013, em face do recebimento de Notificação, em que é oportunizada defesa prévia acerca do Parecer Prévio nº 18.210, referente ao Processo de Contas de Governo de 2013, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Processo nº 911-02.00/13-0 -, vem à presença de Vossa Excelência apresentar os argumentos de fato e de direito, na forma a seguir aduzida.

Preliminarmente, cumpre seja registrado que a chefia do Poder Executivo do Município de Salto do Jacuí/RS sempre foi executada na estrita observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

As ações governamentais foram pautadas pela legalidade, pela legitimidade e pela economicidade, bem como em atendimento aos demais princípios constitucionais que regem a atuação do Gestor.

As finanças públicas do Município atenderam imperiosamente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas e às receitas e especialmente na aplicação dos percentuais constitucionais, em que pese entendimento diverso prolatado pela decisão prolatada pela Corte de Contas, equivocadamente.

Vejam que, em 2013, nenhuma insuficiência financeira constatada, vindo, a decisão da Corte de Contas aprovar das contas do Administrador, com a prolação de Parecer Prévio Favorável, que, agora, é examinado, por competência constitucional dessa Casa Legislativa.

Mas medidas drásticas foram tomadas pela Administração no sentido de reverter o quadro relativo à necessária contenção de despesas com pessoal, procurando aumentar as receitas próprias.

Como se percebe, no Município, já em 2013, o equilíbrio das contas públicas, ou fiscal, depende e está condicionado a uma série de variáveis: o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 4º, § 1º), a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita (Art. 14), geração de despesas com pessoal (arts. 18 a 23), geração de despesas da seguridade social (Art. 24), dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia (Art. 29, incisos I a IV) e inscrição em Restos a Pagar (Art. 42).

9

Razoável dizer, portanto, que o princípio do Equilíbrio das Contas Públicas se assenta em uma perspectiva muito maior do que o simples cotejo entre Receitas e Despesas públicas. Ou, para ser mais exato, é um princípio que vai muito além da mera dimensão financeira. Vejamos.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF -, o Município procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 921/2011 e na Instrução Normativa nº 21/2011.

Igualmente, quanto ao Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE -, o Executivo entregou a referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007.

No que tange à Transparência, houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF -, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e com o entendimento vigente nesta Corte de Contas, proferido pelo Tribunal Pleno no Processo nº 7648-02.00/07-6, em Sessão de 16-04-2008.

Ainda, as audiências públicas foram realizadas, conforme informações prestadas pela Municipalidade, dentro dos prazos dispostos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

E o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 453, de 24-07-2001, em observância ao disposto no artigo 31, da Constituição Federal e no § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa TCE nº 11/2010.

O responsável pelo Controle Interno subscreve os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF - referentes ao 1º e 2º Semestres (fls. 66 e 194) do exercício de 2012, nos termos do disposto no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa TCE nº 21/2011 e no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

E, ainda, houve manifestação conclusiva da Unidade de Controle Interno, atendendo aos termos dispostos no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 921/2011, e em observância ao artigo 3º, da Resolução antes referida e à Instrução Normativa TCE nº 11/2010, foram entregues nos prazos estabelecidos.

**ATENDEU OS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL**, vindo, a partir do terceiro quadrimestre regularizar situação pretérita bastante grave, de ciência dos nobre Edis.

Ou seja, menos de um ano levou o Gestor para ajustar suas despesas com pessoal.

O Executivo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 2, do 1º e 2º Semestres de 2011, e, da análise dos documentos encaminhados, concluiu-se que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7

## CUMPRIU COM O PERCENTUAIS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE!

Desse modo, nenhuma circunstância momentânea, relativas às dificuldades financeiras QUE TODOS OS MUNICÍPIOS APRESENTAM, tiveram, na gestão do ora Defendente, qualquer óbice que não tivesse sido ultrapassado, vindo, ao final, a declaração pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Efetivamente, questões como a renúncia de receita, despesas da seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária e operações de crédito, as quais perpassam muito mais que o período de um mandato de quatro anos, demonstram a preocupação do legislador com a dimensão de longo prazo da gestão pública. Logo, seria algo temerário transformar esse conceito do Equilíbrio das Contas Públicas, amplo e complexo, em mero Equilíbrio Financeiro de curto prazo.

Para analisar suas contas de governo é preciso se estribar na primazia da realidade, que significa que o importante é o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle".

Ou seja, o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos, o que pode ser aplicado por analogia ao direito público, ou seja, em caso fortuito ou de força maior, o gestor público precisa tomar decisões e atender a sua comunidade em situação de emergência, utilizando a máquina pública, que espera uma solução imediata de quem tem o poder de decidir para sanar aquela situação fática.

Saliente-se, por fim, como já vem sendo discutido e decidido nessa Corte, "*... que um dos objetivos desta Corte de Contas é o que está prescrito na nossa Carta Magna que se traduz no alimentar o exercício do caráter pedagógico dos tribunais de contas, isto é, fiscalizar, ensinar, fiscalizar novamente, então, não havendo o aprendizado, aí sim, a aplicação das sanções cabíveis à espécie*" (Recurso de Embargos nº 4803-02.00/10-0, Exercício 2008, julgado em 15/02/2012, Relator Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro, Executivo Municipal de Itapuca).

Trata-se de decisão que deve ser observada, elegendo como marcos, aqui, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Evidentemente, são circunstâncias nas quais o Gestor não deu causa, advindo de elementos alheios a sua vontade, anteriores à sua administração, e tinha, tão somente na questão relativa às despesas com pessoal a sua mais relevante dificuldade, mas que, com bastante esforço e medidas bastante enérgicas, obteve-se sucesso na exata redução legal determinada, conforme exposto pela própria decisão daquela Corte de Contas, que deve ser bem lembrada, no presente momento:

5

*Entretanto embora tenha havido excesso das despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestres do exercício examinado, verifico que ao final do 3º quadrimestre esses gastos já estavam adequados ao limite expresso no artigo 20, inciso II, alínea "b" da lei Complementar Federal nº 101/2000, o que demonstra a ação efetiva dos Administradores em reduzir a despesa com pessoal que se encontrava em 60,84% da Receita Corrente Líquida no início da gestão (01-01-2013) para 50,31% da Receita Corrente Líquida ao final do 3º quadrimestre de 2013. (grifo nosso)*

Principalmente nos tempos de crise e de baixa arrecadação, manter os gastos públicos dentro dos patamares legais é tarefa de extrema complexidade.

Dessa forma que o Gestor não deu ensejo à solução de continuidade na Administração Pública, ou ainda não se desviou da finalidade pública e dos princípios constitucionais, pelo que será desarrazoada a aplicação de eventual medida extrema de reversão do Parecer Prévio da Corte de Contas, por essa Casa Legislativa, que somente poderia ser sancionada tal prática, de todo indevida, em face de evidente constatação de gestão de um administrador desidioso, o que não ocorreu no presente caso.

É, portanto, necessária a busca da verdade real, afastando aquela formalidade excessiva e objetiva noticiada, que deve nortear os julgados dessa Casa Legislativa.

Entende o Defendente, pois, que deve ser aprovada a gestão do Defendente, tanto porque a parte dos elementos no processo vão nesse sentido, quanto que, à evidência, não haveria qualquer notícia de excesso de despesas com pessoal, se não tivesse, a Corte, realizados indevidos ajustes nos aludidos percentuais, onde aquelas despesas decorrentes do convênio firmado com o INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA não se tratam, à evidência, de terceirização de mão-de-obra!

Os serviços de saúde são prestados independentemente da submissão da Entidade ao Município. São totalmente AUTÔNOMOS!

Tem-se como absolutamente viável a assinatura do aludido convênio, visando à prestação de serviços de saúde à comunidade do Município.

A conjugação de esforços mútuos visando à satisfação de um interesse comum, no caso, a prestação de serviços de saúde, está bem assentada.

Há legislação autorizativa para a realização das respectivas despesas decorrentes de quaisquer ajustes visando à prestação de serviços de saúde, consoante já exposto pela própria auditoria daquela Corte de Contas.

E tampouco poderia haver o ajuste efetuado pelo Tribunal de Contas, vez que a jurisprudência da corte vai em sentido inverso ao que restou apresentado no processo que ora se discute:

*Tipo Processo*    *PROCESSO DE CONTAS - EXECUTIVO*  
*Número*            *001183-02.00/10-5*                            *Exercício 2010*  
*Data*                *20/03/2012*  
*Publicação*        *07/05/2012*                                    *Boletim 487/2012*  
*Órgão Julg.*        *PRIMEIRA CÂMARA*  
*Relator*            *AUD.SUBST.CONS. ALEXANDRE MARIOTTI*  
*Gabinete*          *AUDITOR SUB. CONSELHEIRO 3*  
*Origem*             *EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIO HUGO*

*Tipo Processo*    *PROCESSO DE CONTAS - EXECUTIVO*  
*Número*            *000659-02.00/10-0*                            *Exercício 2010*  
*Data*                *06/12/2011*  
*Publicação*        *28/03/2012*                                    *Boletim 339/2012*  
*Órgão Julg.*        *PRIMEIRA CÂMARA*  
*Relator*            *AUD.SUBST.CONS. ROZANGELA MOTISKA BERTOLO*  
*Gabinete*          *AUDITOR SUB. CONSELHEIRO 3*  
*Origem*             *EXECUTIVO MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO*

E sequer houve licitação que pudesse afrontar o disposto no artigo 9º, da Lei federal nº 8.666/1993, sendo, o ajuste, decorrente da firmatura de convênio, onde, mesmo que as regras atinentes àquele diploma legal se apliquem a tal instituto, ainda assim, a regra antes mencionada assim não se lhe aplica.

Não há viabilidade de licitação para atender tais demandas, como as que vem sendo executadas em face do convênio firmado.

O Município não tem alternativas visando à efetiva prestação de serviços de saúde aos seus munícipes.

Nesse sentido, impõe-se atualizar a jurisprudência relativa à terceirização de serviços de saúde a ser prestada indiretamente pelos Municípios.

São vários os pontos a serem considerados para o mérito da questão, senão vejamos.

Considerando que nenhum servidor poderá perceber remuneração superior à do Chefe do Poder Executivo, não se encontra profissional desta área para exercer tal atividade.

Ao Município são "jogadas" atribuições, tais como programas de saúde de toda a espécie para que sejam aqui executados; para tanto, os Governos Federal e Estadual participam com aproximadamente 40% dos custos.

Os Municípios poderiam negar-se a prestar estes serviços, se não fosse o Ministério Público, pois sabe-se que qualquer munícipe que necessitar do atendimento e não for atendido, acionará o Ministério Público, que obrigará os Municípios a prestar os devidos serviços.

9

No entanto, não há nenhuma anormalidade a terceirização dos serviços médicos e de saúde, tratando-se, pois, de prestação de serviços, não havendo, ante a atual jurisprudência dessa Corte, qualquer irregularidade.

Importante, pois, salientar a recente orientação dessa Colenda Corte, prolatada no Processo nº 5868-02.00/09-8, acerca da possibilidade de terceirização de serviços de saúde, que, à evidência, se tratam de difícil prestação se acometidos diretamente pela Municipalidade, levando o Administrador a determinar a busca de soluções outras em face das demandas prioritárias, relativas à saúde pública.

De ressaltar que em momento algum a decisão acima noticiada restringiu a situações de complementariedade, pois esta consta no texto constitucional, mas, de fato, aquele entendimento sufragado traz aspectos que se sobressaem a tal circunstância que, aqui, também é exigida, no sentido de que é necessária a prestação direta de toda a saúde.

Transcreve-se parte da decisão prolatada na sessão do dia 20 de julho do corrente ano, voto do Conselheiro Algir Lorenzon, que registra, espancando qualquer dúvida, as dificuldades que se apresentam aos Administradores, quanto aos serviços de saúde:

*Bem, é uma situação, eu volto a dizer, eminentes Conselheiros, das mais sérias que nós temos para decidir, essa questão da saúde. A questão da saúde ninguém precisa dizer o que é, Porto Alegre, no Rio Grande, no Brasil, principalmente, nos pequenos municípios, então, nem se fala. Eu citei, há poucos dias aqui, um processo que eu tive em mãos, que num pequeno município, que é do meu conhecimento, o Prefeito fez quatro processos de seleção, abriu concurso quatro vezes para médico e em nenhuma delas apareceu nenhum candidato, por quê? Pela remuneração que oferece, pela distância, pelas condições, por tudo aquilo, pelas limitações, enfim. O que ele fez? Ele contratou emergencialmente um, que se dispôs, do Município que estava a 50 quilômetros do dele, que eu conheço inclusive as estradas, terríveis. Esse terminou o contrato emergencial, fez um segundo, fez um terceiro, fez um quarto, aí eu determino, o Tribunal tem que determinar o quê? Abre, mas não existe, o que ele faz? Alguém admite receber, num pequeno município, um médico, menos do que ganha, do que percebe como subsídio aquele prefeito? É impossível, porque a legislação assim manda. Há que se encontrar instrumentos legais que possam possibilitar, ou que possibilitem então ao cidadão receber esse atendimento da saúde, que é responsabilidade, primeira, do prefeito, dos gestores públicos como um todo. Então, eu fico na seguinte situação, ainda vendo manchetes: o hospital fechou, quantos nós sabemos, eu tenho inclusive lá, numa cidade do interior de Cruz Alta, que um grande hospital fechou, não tem como reabrir. Bom, Porto Alegre, quantos fecharam? Quantos reabriram? Quem é que vai agora gerir o hospital... ontem estava na imprensa, Independência, que era da antiga ULBRA, fecharam, município de Porto Alegre, como? Vai dar para uma instituição religiosa que já opera um outro hospital, que vai operar aquele lá. Vai atender recursos, vai atender IPE, SUS, planos*

particulares, qualquer um, enfim, tem que ser atendido. Claro que o Tribunal não pode e não vai abrir mão da fiscalização determinada por lei. Agora, como vai se dar essa fiscalização que o Tribunal vai exercer? Nós temos que criar instrumentos, temos que ser capazes de criar instrumentos de fiscalizar esses recursos públicos aplicados na saúde. Vai ser diretamente no município? Vai ser na entidade? Na organização social? Como vai ser essa prestação de contas, essa fiscalização? Nós temos que encontrar instrumentos para fazer isso, **mas não podemos simplesmente continuar numa visão de que não é permitido, não é possível.** Bom, se não fosse assim, então o Estado não concederia privatizações ou participação público-privada em estradas, em segurança. Olha, nós temos exemplos do mundo que inclusive é terceirizada até a guerra. Quem acompanha os noticiários sabe do custo que são para os países envolvidos, no Afeganistão, no Iraque, que contratam empresas terceirizadas da área de segurança para fazer a guerra. Temos, por outro lado também, a ONU, terceirizando ou contratando empresas para patrocinar a paz. O Brasil muitas vezes participa através das participações internacionais que nós temos. Então, **nós temos que ter instrumentos, conseguir encontrar meios adequados para que o cidadão receba o melhor possível na área da saúde,** e o Tribunal fiscalize da melhor forma possível essas aplicações. Agora, se nós podemos fazer isso na educação, entidades filantrópicas, religiosas, entidades... enfim, de toda espécie, particulares com fins lucrativos. **Quantas operam na área da educação em função da impossibilidade do Estado operar? Operam, operam em transporte, operam em segurança, operam... olha, em quantas coisas. Então, por que não nisso que é o mais vital de todos os atendimentos que devem ser prestados pelo Estado para o cidadão, a saúde?** Por isso então, é, realmente, eminentes Conselheiros, inovador o que está exposto aqui, não nesse caso específico, que nesse caso específico é o primeiro que se examina dentro dessas circunstâncias, mas em função do conteúdo deste relatório e deste voto meu e do conselheiro Mileski, que é efetivamente uma nova forma que **o Tribunal tem de admitir a execução desses trabalhos relacionados com a gestão da saúde.** (...) Eu devo, antes mesmo de concluir, ainda fazer uma homenagem ao conteúdo integral do voto do ministro Luiz Fux, eu só fiz uma citação, transcrevi, acho que ali ele conseguiu colocar, assim, o principal em relação àquilo. Não sei qual vai ser a decisão final do egrégio Supremo Tribunal Federal, mas não vejo nenhum problema que eu possa trazer essa minha posição, e que possamos adotar uma posição, e que, eventualmente, se o egrégio Supremo Tribunal Federal vir a entender de forma diferente, que façamos as modificações necessárias, determinadas por aquela decisão, mas a verdade é que o assunto é tão importante que não pode ficar paralisado, como ficou inclusive sob minha responsabilidade durante todo esse tempo, porque eu vinha, eu diria assim, quase que mensalmente, para não dizer semanalmente, mas quase que mensalmente acompanhando a evolução dessa Adin, para ver se, em determinado momento, saía a decisão e poderíamos então adotar. E veio o dia em que o ministro Ayres trouxe o processo, e aí nós acompanhando, do gabinete, porque hoje se pode acompanhar do



*gabinete, toda a sessão do Supremo Tribunal Federal e todo o voto, as considerações feitas pelo ministro Ayres. Não terminou naquele dia, o ministro Fux pediu vista. Aí fica aquele problema, quando o Supremo, o ministro pede vista, pela complexidade da matéria, normalmente demora muito tempo. Surpreendentemente, na semana seguinte, na sessão seguinte, o ministro Fux trouxe o processo e faz todas aquelas considerações que, no meu entender, as perfeitas considerações, devolvendo o processo, pode ser hoje. Aí o ministro Marco Aurélio pede vista e eu aguardo mais um tempo, e mais um tempo ainda e, não, digo, bem, agora eu acho que nós podemos tomar uma posição e é o que eu estou fazendo neste momento, Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, eminente Procurador, nessa linha de entendimento com aqueles fundamentos esposados pelo eminente conselheiro Hélio Saul Mileski, pelo conteúdo já do meu voto inicialmente proferido e agora complementado. (grifo nosso)*

*(...)*

**Aborda, igualmente, questão fundamental relativamente ao cômputo das despesas com pessoal referentes aos contratos de terceirização de mão de obra, trazendo à colação os pareceres n°s 69/2000 e 2/2001 da douta Auditoria, entendendo que, diante da linha adotada nas referidas peças, não há que se falar em burla ao artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal caso tais despesas não sejam computadas como despesas com pessoal, conforme segue:**

*“No entanto, isso tudo somente se torna factível e legítimo se existirem formas legalmente constituídas e controle de gastos rigoroso. Desse modo, no que tange ao controle administrativo dos contratos de gestão, é de se repetir que o próprio instrumento foi criado de forma a estabelecer regras específicas que promovem, por si só, o inicial e mais simplificado e eficiente controle por parte do Gestor contratante, tendo em vista que a entidade contratada poderá suportar restrições e até mesmo redução no percentual das verbas repassadas e, se necessário, uma desqualificação de seu título se não desempenhar as disposições coladas no ajuste inicial. Nesse aspecto, tendo em conta a necessidade da existência de um sistema de controle efetivo, que proceda ao acompanhamento da regularidade da aplicação dos recursos públicos e da adequada prestação dos serviços de saúde, impõe-se o fortalecimento do sistema de controle interno da Administração Pública, especialmente o municipal, juntamente com os Conselhos Municipais de Saúde.*

*O controle interno, consoante as prerrogativas constitucionais que lhe são dirigidas (artigo 74 da CF), juntamente com as regras de direito financeiro que lhes são fixadas (artigos 76 a 80 da Lei n° 4320/64), com atribuições de realizar o acompanhamento da execução orçamentária, dia a dia, dando ênfase aos procedimentos de auditoria, no sentido de efetuar não só o controle de legalidade da execução contratual, mas também o acompanhamento dos programas de trabalho e do orçamento, verificando o cumprimento de metas e alcance de resultados, funcionando como um verdadeiro controle de eficiência e de*

*produtividade. Os Conselhos Municipais de Saúde, criados pela Lei nº 8.142, de 28.12.1990, que regulamentou a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, visa atingir todas as esferas de governo, potencializando o controle social sobre a coisa pública.*

*Os Conselhos de Saúde se destacam como de essencial importância para a implantação do novo modelo de gestão da saúde. Através destes órgãos é que se corrobora a participação popular - a efetiva democracia participativa, onde existe efetiva estrutura de influência da sociedade civil sob a administração pública - tendo em vista, principalmente, que a sua composição deve garantir proporcionalidade de membros da sociedade civil (60%) e do Poder Público (40%).*

*Os conselhos municipais de saúde são instituídos para definir as prioridades na gestão da saúde pública e estabelecer diretrizes, no âmbito municipal, a serem observadas quando da elaboração do Plano Municipal de Saúde, além de formular estratégias e controlar a execução da política de saúde que integram o SUS, etc.*

*Conclui, que não há impedimentos legais, administrativos ou de controle para a Administração celebrar contratos de gestão no âmbito da saúde, ao contrário, na prática, haja vista o exemplo de São Paulo, há o indicativo de que os programas de ação conjunta entre o Estado e a sociedade têm se revelado altamente benéficos à prestação de serviços de saúde à população.*

*(...)*

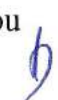
*Assim, entendo que os fundamentos esposados pelo Conselheiro Helio Saul Mileski apreciam adequadamente a matéria e adoto os seus fundamentos como razões de decidir no presente.*

*(...)*

*Assim, nessa linha de entendimento, com os fundamentos esposados pelo Conselheiro Hélio Saul Mileski, voto pelo provimento parcial do presente Recurso, a fim de reduzir a glosa imposta, mantendo inalterados os demais itens da decisão, devendo o presente voto servir de orientação por esta Corte no que diz respeito à gestão dos serviços de saúde. (grifo nosso)*

A terceirização dos serviços de saúde é plenamente viável, bem como outras formas de execução de políticas públicas em saúde, tendo, o Municipalismo, obtido uma importante ferramenta de trabalho a partir da decisão proferida nos autos do Processo nº 5868-02.00/09-8.

Há, contudo, que aprimorá-la, visando a que se mantenha, efetivamente, a fiscalização do Município quanto à devida prestação dos serviços terceirizados, mas buscando outras formas, também legais, que apenas serem prestadas por organizações sociais ou OSCIP's.

Diversas são as áreas e serviços que demandam uma atenção diferenciada na vinculação/contratação de profissionais a determinados projetos ou programas, que poderão ser implementados de forma legal através da terceirização. 

Em face da plena regularidade da prestação de serviços de saúde terceirizados, atualmente considerada por aquela Corte de Contas, nada há que se reputar desconforme à Constituição e à legislação em vigor.

De outro lado, o modelo examinado naqueles autos decorre de viabilidade legal para a gestão da saúde.

O Município é o gestor da saúde na Municipalidade, permanecendo, apenas quanto a tais serviços, na busca mediante conveniamento regular, na forma da legislação aplicável.

Plenamente regular a terceirização firmada entre o Município e o INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE.

Portanto, além de não ter cometido faltas graves, a pena, caso seja aplicada, qual seja, de reversão do Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Administrador, extrapolará os limites do bom senso e da razoabilidade, ferindo o outro importante princípio, o da proporcionalidade, quando analisada a conduta do Gestor, afrontado.

Ademais, não há caracterizada malversação do erário municipal, capaz de configurar crimes contra a administração pública, o que deve ser motivo da aprovação pretendida.

Cumprir assentar que o Município, à vista da reiterada jurisprudência também daquela Corte de Contas, que ressalta a importância do cumprimento aos dispositivos constitucionais relativos à aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como no atendimento às normas evidenciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim atendeu tais comandos constitucionais.

Convém ressaltar que a omissão da União, e, especialmente, do Estado no cumprimento com suas obrigações em dar atendimento a saúde da população, acaba sobrecarregando o Ente municipal que além de cumprir com sua obrigação constitucional assume, inevitavelmente, obrigações que a rigor seriam do Estado. Não obstante, há uma evidente judicialização da saúde, em que é cotidiano a coação aos Municípios forçando-os a cumprir com despesas em ASPS que seriam competência Estadual.

Comprova essa questão o fato de que o Município investiu, muito por força de decisões judiciais e não raras vezes pela simples impossibilidade de negar socorro, percentual superior ao constitucionalmente determinado em saúde durante o exercício.

E, ainda, mesmo considerando a redução acima noticiada, aplicou em saúde mais que o estabelecido.

Desse modo, pelo conteúdo dos apontamentos do relatório de gestão fiscal, bem como ante aos fundamentos suscitados tanto na decisão da Corte de Contas quanto na presente defesa prévia, impõe-se a aprovação da gestão do Defendente.

A jurisprudência da Corte de Contas é assente quanto ao pleito ora em apreço, quando não há qualquer ato que venha a demonstrar má-fé ou malversação dos recursos financeiros da Municipalidade:

*Tipo Processo* RECURSO DE EMBARGOS  
*Número* 005590-02.00/10-0 *Exercício* 2008  
*Anexos* 000664-02.00/09-4  
*Data* 11/04/2012  
*Publicação* 21/06/2012 *Boletim* 691/2012  
*Órgão Julg.* TRIBUNAL PLENO  
*Relator* CONS. MARCO PEIXOTO  
*Origem* EXECUTIVO MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

*Tipo Processo* RECURSO DE EMBARGOS  
*Número* 004575-02.00/10-3 *Exercício* 2008  
*Anexos* 002492-02.00/09-2  
*Data* 07/03/2012  
*Publicação* 14/05/2012 *Boletim* 515/2012  
*Órgão Julg.* TRIBUNAL PLENO  
*Relator* CONS. MARCO PEIXOTO  
*Origem* EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO

*Tipo Processo* RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
*Número* 005850-02.00/10-8 *Exercício* 2007  
*Anexos* 004464-02.00/07-0  
*Data* 15/02/2012  
*Publicação* 03/05/2012 *Boletim* 476/2012  
*Órgão Julg.* TRIBUNAL PLENO  
*Relator* AUD.SUBST.CON.S. ROZANGELA MOTISKA BERTOLO  
*Origem* EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

*Tipo Processo* RECURSO DE EMBARGOS  
*Número* 007837-02.00/10-8 *Exercício* 2008  
*Anexos* 005138-02.00/08-7  
*Data* 15/02/2012  
*Publicação* 02/05/2012 *Boletim* 473/2012  
*Órgão Julg.* TRIBUNAL PLENO  
*Relator* CONS. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO  
*Origem* EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERVAL GRANDE

*Tipo Processo* RECURSO DE EMBARGOS  
*Número* 004872-02.00/10-0 *Exercício* 2008  
*Anexos* 009151-02.00/08-0  
*Data* 07/12/2011  
*Publicação* 04/04/2012 *Boletim* 371/2012



Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO  
Relator CONS. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO  
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS  
Número 006816-02.00/10-4 Exercício 2008  
Anexos 005735-02.00/08-8  
Data 17/11/2011  
Publicação 06/02/2012 Boletim 132/2012  
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO  
Relator CONS. ALGIR LORENZON  
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE VANINI

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS  
Número 005439-02.00/10-6 Exercício 2008  
Anexos 009159-02.00/08-2  
Data 16/11/2011  
Publicação 02/03/2012 Boletim 227/2012  
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO  
Relator AUD.SUBST.CON.S. ROZANGELA M. BERTOLO  
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARIANO MORO

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS  
Número 006207-02.00/10-6 Exercício 2008  
Anexos 007929-02.00/08-8  
Data 09/11/2011  
Publicação 25/01/2012 Boletim 83/2012  
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO  
Relator CONS. IRADIR PIETROSKI  
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE  
ALCÂNTARA

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS  
Número 002749-02.00/10-0 Exercício 2008  
Anexos 009153-02.00/08-6  
Data 19/10/2011  
Publicação 15/12/2011 Boletim 1415/2011  
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO  
Relator AUD.SUBST.CON.S. ROZANGELA BERTOLO  
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAVARES

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS  
Número 005006-02.00/10-0 Exercício 2008  
Anexos 005116-02.00/08-8  
Data 19/10/2011  
Publicação 15/12/2011 Boletim 1415/2011  
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO  
Relator CONS. ALGIR LORENZON  
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO  
SUL

Ante a farta jurisprudência, que, de se dizer, tem nos julgados acima mencionados, circunstâncias semelhantes a que ora se insere à discussão, não se há de determinar qualquer decisão outra que não a manutenção do Parecer Favorável.

Totalmente desarrazoado se assim advier entendimento outro, que, diante de fatos corriqueiros em todas as Municipalidades, não levou em consideração o princípio da equidade, vindo a decidir na linha de outros Municípios que, também diante de dificuldades e de muito mais graves situações, não tiveram a declaração ora criticada.

Deve, o Poder Legislativo, estrita observância à equidade e à justiça!

O Poder Legislativo tem em seu poder todas as informações contábeis e financeiras da Municipalidade, e poderá, sem qualquer dúvida, espancar as dúvidas decorrentes da alegada insuficiência financeira.

Neste sentido resta provado que este Administrador cumpriu com o que fora determinado pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, e, para tanto, devem ser desconsiderados os apontamentos constantes nos relatórios do Tribunal de Contas.

E, diante dos fatos e dada inatacável honestidade e ilibada conduta do Administrador, espera que, diante das justificativas apresentadas e das provas que traz aos autos, seja dado provimento às suas razões com a manutenção do Parecer Prévio FAVORÁVEL emitido pelo Tribunal de Contas, às suas contas no período auditado, porque assim exigem as regras de direito e justiça.

Salto do Jacuí, 16 de agosto de 2016.



**ALTENER RODRIGUES DA SILVA,**  
Prefeito de Salto do Jacuí - Exercício de 2013.